



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 249 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 190/2020.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa reconhecer a prática da atividade física como essencial em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. Competência Concorrente. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico, ministrados por Profissionais de Educação Física, como essenciais para a população, autorizando sua realização em estabelecimentos prestadores destinados a essa finalidade em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.
2. O projeto dispõe ainda que a autoridade competente poderá restringir o direito da prática das atividades citadas com base em decisão fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, que indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições.
3. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente é de se notar que a definição de políticas sanitárias e de saúde pública é assunto que se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo patente, assim, a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema em âmbito local¹.

¹ Nesse sentido já decidiu o STF: SAÚDE CRISE CORONAVÍRUS MEDIDA PROVISÓRIA PROVIDÊNCIAS LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 249 / 2020

5. Ademais, importante frisar que o projeto em apreço não afasta eventuais restrições sanitárias que por ventura possam ser impostas pelas autoridades competentes locais ou regionais, desde que fundamentadas em critérios técnicos e científicos, estando em consonância, portanto, com a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
6. Além disso, entende-se que a lei ordinária é espécie normativa adequada, pois não se trata de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar.
7. Verifica-se, outrossim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.
8. No que tange à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República², as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação³.
9. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à definição de políticas sanitárias e de saúde pública, razão pela qual entende-se que inexistente vício de iniciativa no presente projeto.
10. Entende-se, por fim, que inexistente vício de inconstitucionalidade na cláusula de regulamentação constante do artigo 2º, do mencionado projeto, já que apenas se previu a possibilidade de regulamentação da futura lei mediante decreto, sem se fixar qualquer prazo para tanto.

necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, **sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. (ADI 6.341/DF MC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe 25/3/2020).

² ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

³ ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 249 / 2020

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
12. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e de **Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 61, do RI⁴) para emissão de parecer.
13. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 7 de outubro de 2020.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador

⁴ Art. 61. Compete à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à **higiene e saúde pública** e as obras assistenciais